

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1.149/2022-PGJ

Dispõe sobre condições especiais de trabalho, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, à Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça, servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais e dá outras providências.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 416, de 22 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência (LBI) - prevê em seu art. 3º, IX, que a gestante e a lactante são consideradas pessoas com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade e a importância da adoção de mecanismos de proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma do art. 7º, XX, da Constituição Federal, bem como de resguardar adequadas condições de trabalho para Procuradoras(es) e Promotoras(es) de Justiça, servidoras(os), estagiárias(os) e voluntárias(os) do Ministério Público gestantes, lactantes, adotantes, mães e pais;

CONSIDERANDO a aprovação da Proposição nº 1.00478/2022-99, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de instituir condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros(as), servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Administrativo nº 862/2019-PGJ, que institui o teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça, servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais.

Art. 2º A critério da administração e mediante comprovação da necessidade, poderão ser concedidas condições especiais de trabalho, sem prejuízo da remuneração, a:

- I – gestantes, durante a gestação, contada da comprovação da gravidez;
- II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;
- III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 06 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença-adoção;
- IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 30 (trinta) dias após o término da licença-paternidade ou da licença-adoção.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se às hipóteses de paternidade monoparental e homoafetiva.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I Das modalidades

Art. 3º A condição especial de trabalho poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

- I – exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;
- II – concessão de jornada especial, nos termos da lei, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada,

planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pela Procuradoria Geral de Justiça, em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores(as);

III – redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos(às) Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça, servidores(as), estagiários(as) e prestadores(as) de serviço voluntário beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação.

IV – apoio à unidade ministerial de lotação, que poderá ocorrer por meio de designação de Procurador(a) ou Promotor(a) de Justiça auxiliar com atribuição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores(as).

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o MPMT.

§ 3º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que se adéque ao caso concreto.

§ 4º Identificada a incompatibilidade da condição especial de trabalho concedida com as atividades desempenhadas, a Administração adotará medidas para compatibilizá-las com o interesse público, inclusive, se necessário, por meio da alteração da modalidade inicialmente concedida, desde que se adéque ao caso concreto.

Seção II

Do regime de teletrabalho

Art. 4º O teletrabalho poderá ser autorizado de forma integral ou parcial, em horários ou dias alternados, conforme a condição especial de trabalho autorizada.

§ 1º O teletrabalho somente será autorizado em hipóteses excepcionais, nas quais restar demonstrado que as outras modalidades especiais de trabalho se mostram ineficazes diante da situação concreta, desde que seja possível o desempenho das atividades típicas do(a) Procurador(a) ou Promotor(a) de Justiça, servidor(a), estagiário(a) ou voluntário(a) do MPMT nessa modalidade.

§ 2º Não será autorizado teletrabalho integral ao(à) Promotor(a) de Justiça que for o(a) único(a) lotado(a) no local em que desempenha suas atribuições.

§ 3º Aplica-se ao teletrabalho tratado neste Ato Administrativo, para os(as) servidores(as), estagiários(as) ou voluntários(as) do MPMT, subsidiariamente, o disposto no Ato Administrativo nº 862/2019-PGJ, observadas as seguintes diretrizes:

I – dispensa-se, quando da elaboração do plano de trabalho:

a) a majoração da meta de desempenho;

b) a necessidade de comparecimento periódico ao local de trabalho para exercício presencial de suas atividades.

II – os(as) agraciados(as) com condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho não serão computados no limite máximo de servidores em regime de teletrabalho por unidade.

Art. 5º O(a) Procurador(a) ou Promotor(a) de Justiça que for agraciado com condições especiais de trabalho que contemplem a modalidade de regime de teletrabalho, realizará audiências ou outros atos judiciais e extrajudiciais, assim como atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que atua, sempre obedecendo a Política Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério Público brasileiro (PNTI-MP), instituída pela Resolução CNMP nº 171/2017, e observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação,

necessários à prática de tais atos.

§ 1º Em se tratando de teletrabalho integral, no caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência ou outros atos judiciais por videoconferência ou outro recurso tecnológico disponível, será designado(a) outro(a) Procurador(a) ou Promotor(a) de Justiça para o fim específico de realizá-lo.

§ 2º No caso de teletrabalho integral, o(a) Procurador(a) ou Promotor(a) de Justiça deverá se fazer presente no local de sua lotação:

I – no mínimo uma vez por bimestre, independentemente de determinação;

II – sempre que os atos de sua atribuição não puderem ser realizados pelo(a) substituto(a) imediato e for inviável a designação de outro(a) agente ministerial para fazê-los;

III – nas correições, ordinárias ou extraordinárias, a serem realizadas presencialmente pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 3º O teletrabalho parcial não exime o(a) Procurador(a) ou o(a) Promotor(a) de Justiça de cumprir o dever funcional de residência na comarca, bem como de se fazer presente fisicamente para realização de atendimentos ou atos processuais que se fizerem necessários.

Art. 6º O(a) servidor(a), estagiário(a) ou prestador(as) de serviço voluntário do MPMT que for agraciado com condições especiais de trabalho que contemplem a modalidade de regime de teletrabalho, desempenhará suas atividades típicas por meio de recursos tecnológicos disponibilizados pela Procuradoria Geral de Justiça, assim como com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade ministerial em que está lotado, observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação necessários à prática de tais atos.

Seção III **Dos requerimentos**

Art. 7º Aqueles que se enquadrarem nas hipóteses descritas no art. 2º

poderão requerer ao Procurador-Geral de Justiça, no caso de Procuradores(as) ou Promotores(as) de Justiça, ou à Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa, nos casos de servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) MPMT, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 3º.

§ 1º O pedido deverá ser formulado por simples requerimento que demonstre a necessidade de concessão da(s) condição(ões) especial(is) de trabalho almejada(s), que deverá ser instruído com o(s) documento(s) reputado(s) pertinente(s) para demonstrar o enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 2º, sem a necessidade de avaliação biopsicossocial ou de avaliações outras que se apliquem especificamente às pessoas com deficiência ou com doença grave.

§ 2º Das decisões que indeferir ou autorizar condição(ões) especial(is) de trabalho em modalidade(s) diversa(s) da(s) requerida(s) não caberá recurso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os(as) Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça do MPMT laborando sob as condições especiais de trabalho a que se refere o presente Ato Administrativo participarão das substituições automáticas das unidades ministeriais em que atuam, bem como da escala de plantão, na medida do possível.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos(às) servidores(as) do MPMT, no caso das escalas de plantão.

§ 2º A participação em substituições e nos plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, quando do deferimento da(s) condição(ões) especial(is) de trabalho a que se refere o presente Ato Administrativo.

Art. 9º A concessão de quaisquer das condições especiais previstas neste Ato Administrativo não justifica atitudes discriminatórias no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 10. O Ato Administrativo nº 1.058/2021-PGJ, que dispõe sobre condições especiais de trabalho, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, àqueles que se enquadrarem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessas condições e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos deste Ato Administrativo, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela abrangida pelo art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e pela equiparação legal contida no §2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – doença grave: as moléstias definidas na legislação aplicável aos servidores civis do Estado de Mato Grosso para fins de aposentadoria por invalidez (LC nº 04/90).

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de avaliação biopsicossocial, a ser homologada pela equipe multidisciplinar do Núcleo de Qualidade de Vida do Trabalho.” (NR)

Art. 11. Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça